



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR ATOS PRATICADOS POR POLICIAIS  
EM CASOS DE AUTO DE RESISTÊNCIA

Luiz Antonio Pessanha Fernandes

Rio de Janeiro  
2018

LUIZ ANTONIO PESSANHA FERNANDES

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR ATOS PRATICADOS POR POLICIAIS  
EM CASOS DE AUTO DE RESISTÊNCIA

Artigo científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-graduação *Lato Sensu* em Direito do Consumidor da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.  
Professores Orientadores:  
Nelson C. Tavares Junior  
Lucas Tramontano

Rio de Janeiro  
2018

## RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR ATOS PRATICADOS POR POLICIAIS EM CASOS DE AUTO DE RESISTÊNCIA

Luiz Antonio Pessanha Fernandes

Graduado pela Universidade Universo –  
Campus São Gonçalo. Advogado

**Resumo:** O presente artigo científico pretende abordar a Responsabilidade Civil do Estado no que se refere a obrigação de reparar os danos causados aos administrados pelas condutas comissivas ilícitas dos agentes policiais resultantes em autos de resistência, à luz do ordenamento jurídico. No Brasil, as taxas de homicídios provenientes de auto de resistência crescem a níveis elevados, devido as execuções disfarçadas de ação de segurança pública pela polícia. Desde a ditadura militar, o termo auto de resistência, em geral é utilizado para se referir às mortes causadas por policiais, alegando que houve reação da vítima. Na verdade, esse instrumento vem servindo na prática como uma licença para matar, durante o exercício de suas funções públicas, já que as mortes marcadas como auto de resistência, sequer são devidamente investigadas. Na prática, o que se vê, é que os inquéritos relacionados a morte por auto de resistência expõem graves deficiências, como ausência de oitiva de todos os envolvidos na ação, falha em localizar testemunhas que não sejam policiais e carência de perícias básicas como a análise da cena do crime, que é frequentemente alterada. Nesse contexto, também se realiza uma análise sobre a evolução histórica da responsabilização estatal até a atual concepção de responsabilidade objetiva. A previsão legal da responsabilidade do Estado está no o art. 37, § 6º, da Constituição Federal do Brasil. Assim, caracterizado ato danoso por auto de resistência, a responsabilização do Estado será objetiva, bastando às vítimas e seus parentes demonstrar o nexo de causalidade existente entre o dano e o ato praticado para haja a devida reparação.

**Palavras-chave:** Responsabilidade Civil. Auto de Resistencia. Possibilidade de reparação por parte do Estado.

**Sumário** – Introdução. 1. Evolução da Responsabilidade Civil do Estado 2. Da origem do Estado: a conduta dos agentes policiais e o uso do auto de resistência .3. Fundamentos da Responsabilidade Civil do Estado e o dever de reparação. Conclusão. Referências.

### INTRODUÇÃO

A Carta Magna de 1988, acompanhando o exemplo das Constituições de 1946 e 1967, acolheu a responsabilidade civil objetiva do Estado com base na teoria do risco administrativo.

A responsabilidade do Estado torna-se objetiva pelo simples fato do Estado responder pela existência de nexo causal entre a atividade administrativa e o dano sofrido aos administrados. Assim, com base no princípio da igualdade, o fundamento da

responsabilidade estatal asseguraria uma equânime repartição dos ônus provenientes de atos danosos pelas de atividades desempenhadas no interesse de todos, amenizando de certa forma, os prejuízos suportados pelos administrados.

Neste sentido, com a implementação da responsabilidade objetiva, o prejudicado deixa de ser uma figura frágil perante o Estado, uma vez que a responsabilização não depende da demonstração da culpa, bastando apenas a comprovação do nexo causal entre a ação dos atos comissivos dos agentes do Estado e o dano para existir o direito de reparação.

Em outras palavras, a Responsabilidade Civil do Estado se caracteriza no dever do ente Público em reparar os danos ocasionados a terceiros por seus agentes no exercício das funções, sendo que neste caso, não há necessidade de comprovação de dolo ou culpa.

Nesse contexto, o nexo de causalidade vem se tornando um dos requisitos necessários na imputação ou não da responsabilidade do Estado. Na verdade, esse elemento se consagra em ser o elo entre o dano produzido e a atuação do Estado, ocasionada por meio de seus agentes.

O Estado, na complexidade de sua existência, desenvolve atividade funcional por intermédio de seus agentes, providos de atribuições, que agem em seu nome, na busca do bem comum de todos os administrados.

A segurança pública é um dos serviços prestados pelo Estado, que diz respeito à manutenção da ordem pública, que em diversos casos e em algumas regiões devido a atuações comissivas ilícitas de seus agentes, vem colocando em risco os direitos fundamentais de alguns particulares.

No Brasil, sobretudo no Estado do Rio de Janeiro, a preocupação com a violência urbana se tornou evidente com a constatação de que a polícia carioca é a mais letal do mundo, no qual boa parte dos homicídios são registradas como auto de resistência.

Na análise sobre os inquéritos policiais, verifica-se que o registro em auto de resistência diferencia em alguns elementos dos homicídios de um modo geral. Primeiro, pelo fato de que em sua maioria, são homicídios cometidos por policiais em serviço, e em segundo, porque se trata de homicídios em que os agentes policiais são os próprios comunicantes, no que concerne as circunstâncias em que se deu o fato e a sua dinâmica, alegando por fim que agiram em legítima defesa.

No primeiro capítulo será abordada a evolução histórica da responsabilidade civil do Estado ao longo de diversos momentos da humanidade e as transformações até os dias atuais.

O segundo capítulo tratará do conceito auto de resistência e a conduta dos agentes policiais responsabilidade do agente público e o direito de regresso responsabilidade do agente público localização do princípio no ordenamento jurídico brasileiro, iniciando pela Constituição e seus desdobramentos pelo ordenamento infraconstitucional.

O terceiro capítulo abordará a responsabilidade civil do estado e a reparação as exigências do teste de alcoolemia para os condutores de veículos automotores em relação ao princípio da não autoincriminação.

A pesquisa que se pretende realizar é de natureza qualitativa e seguirá a metodologia bibliográfica, de natureza descritiva, qualitativa e parcialmente exploratória, na medida em que tem como fontes principais a legislação, a doutrina e a jurisprudência.

## 1 – A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

Inicialmente, para um melhor entendimento a respeito do objeto de estudo, faz-se necessário uma abordagem sobre o conceito de responsabilidade civil, em destaque a noção jurídica do referido instituto, como também, a apresentação de um panorama histórico da responsabilidade civil do Estado, apresentando as mudanças ao longo da história, iniciada na fase da completa irresponsabilidade do Estado até alcançar a chamada responsabilidade objetiva.

O objetivo fundamental da Responsabilidade Civil, de um modo geral, é a conquista de reparação sobre de um dano provocado por terceiro, fazendo nascer o direito de indenização para reparar ou amenizar o sofrimento e os danos provocados a um indivíduo. Embora a responsabilidade na esfera cível ser em regra subjetiva, conforme trata o artigo 186 do Código Civil de 2002, onde todos respondem subjetivamente pelos danos causados à outrem, de certo que, a Responsabilidade Civil do Estado será objetiva, devido a sua obrigação em reparar os danos causados a terceiros em razão das atividades implementadas, sendo esse dano aferido sem a conveniência de comprovação de dolo ou culpa.

Na verdade, o conceito de responsabilidade civil do Estado consiste no dever do Estado de reparar os prejuízos causados aos administrados através de condutas ilícitas ou lícitas, comissivas ou omissivas, materiais ou jurídicas, imputáveis aos agentes públicos.

Maria Sylvia Zanella<sup>1</sup> destaca que a responsabilidade civil do Estado não acontece obrigatoriamente de ato um ilícito, ao contrário do direito privado, em que a responsabilidade exige sempre um ato contrário a lei.

Com efeito, o conceito de responsabilidade civil está relacionado à noção de não prejudicar o outro. Assim, essa responsabilidade pode ser definida como a aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar o dano causado a outrem em razão de sua ação ou omissão.

No período do absolutismo, o Estado não se responsabilizava pelos seus atos, pois os soberanos acreditavam que estavam acima da lei. Normalmente, o Estado não respondia pelos atos praticados por seus agentes, devido a personificação da figura do rei ligada à vontade divina, por essa razão, o Estado pela sua divindade, não praticava erros, nem causava prejuízo aos súditos.

A justificativa dessa teoria, era que o Estado não possuía vontade própria, pois agia por meio de seus agentes e, portanto, não poderia violar a lei. O fato do Estado não responder pelos danos causados pelas atividades de seus agentes surgiu a partir da Roma antiga.

Até a primeira metade do século XIX, mesmo sob os fundamentos do Estado Liberal, ainda prevalecia a teoria de que o Estado não responsável pelos atos praticados por seus agentes. Porém, com estabelecimento dos princípios do Estado de Direito, ocorridos na segunda metade do século XIX, dando lugar a responsabilidade por culpa do Estado, segundo o qual se demandaria os mesmos direitos e deveres comuns às pessoas jurídicas. Assim, cumpre destacar que:

Com o passar dos tempos a teoria da irresponsabilidade perdeu força e começaram a surgir os primeiros intentos da teoria civilista, que passou a admitir a responsabilidade do Estado com fins de restituição pecuniária ao indivíduo que fosse lesado.<sup>2</sup>

A teoria da Responsabilidade por Culpa do Estado, equiparava o Estado ao administrado, sempre que havia culpa do agente. Essa teoria, que surgiu com o estabelecimento do Estado de Direito, substituiu a teoria da Irresponsabilidade, obrigava a reparação somente pelos danos causados aos administrados nas mesmas condições em que tal obrigação existe para os indivíduos em caso de ocorrência de dano.

---

<sup>1</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 29. ed. São Paulo: Forense, 2016, p. 617.

<sup>2</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 198.

No que concerne a teoria da Culpa Administrativa, o agente que causou o dano não precisava ser identificado. Neste caso, o Estado seria responsabilizado caso os serviços de sua competência não fossem realizados, bastando apenas, comprovar a falta do serviço, ou a não prestação, o funcionamento defeituoso do serviço público prestado. Todavia, a vítima, além de sofrer com os danos causados, tinha que comprovar a culpa administrativa do Estado.

Pelo motivo da não identificação do agente causador do dano, a doutrina passou a chamar essa situação como culpa anônima ou falta do serviço. Neste caso, a simples ausência do serviço implicaria no reconhecimento da existência de culpa, bastando meramente, a comprovação que o fato danoso se originou do mau funcionamento do serviço.

O particular para fazer jus à indenização, teria que comprovar a não prestação do serviço ou de sua prestação ineficaz a fim de configurar a culpa do serviço e, conseqüentemente, a responsabilidade do Estado. Entretanto, diante da situação de hipossuficiência do particular em relação ao Estado, a prova da culpa da administração era carregada de empecilhos processuais.

A evolução da Responsabilidade civil do Estado chega a sua plenitude com a formação da teoria da Responsabilidade Objetiva, que dispensa a apuração do fator culpa em relação ao fato danoso, mas que se baseia na decorrência de fatos lícitos ou ilícitos, bastando que administrado a comprovação da relação causal entre o fato e o dano.

Para Sergio Cavalieri Filho<sup>3</sup> a responsabilidade do Estado é independentemente de qualquer falta ou culpa do serviço, desenvolvida no terreno próprio do direito Público.

Essa teoria foi reconhecida no Brasil a partir da Constituição Federal de 1946<sup>4</sup>, em seu artigo 194, no qual o Estado tornou-se civilmente responsável pelos danos causados por seus funcionários, e por isso obrigado a indenizar independente de culpa.

A Constituição Federal de 1967<sup>5</sup>, que institucionalizou e legalizou o regime militar, aumentando o controle do poder executivo, manteve em seu artigo 105, os fundamentos da responsabilização objetiva sobre as pessoas jurídicas de direito público,

---

<sup>3</sup> CAVALIERI FILHO, op.cit. p. 516.

<sup>4</sup> BRASIL. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil*, de 18 de setembro de 1946. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm)>. Acesso: em 12.mar.2018.

<sup>5</sup> BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*, de 24 de janeiro de 1967. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm)>. Acesso: em 12.mar.2018.

tal qual a anterior, acrescentando a possibilidade de ação regressiva nos casos de culpa ou dolo.

## 2 – DA ORIGEM DO ESTADO: A CONDUTA DOS AGENTES POLICIAIS E USO DO AUTO DE RESISTÊNCIA

No período dos Estados Absolutistas, os oficiais do rei, nas diversidades de suas funções, ocupavam-se das gestões de assuntos familiares, como também, de toda a governação, porém sem o compromisso de atender os anseios dos súditos do Reino. Todavia, foi com o surgimento do Estado de Direito, que a noção de serviço público apareceu no campo do direito administrativo, tendo o Estado a obrigação para com os administrados.

A origem do serviço público brasileiro se deu em 1808, com a chegada da Real Família Portuguesa que, perante a necessidade de possibilitar o desenvolvimento colônia, no mesmo patamar da diplomacia real, demonstrando assim, a importância do trabalho administrativo do agente público.

Helly Lopes Meirelles<sup>6</sup> “considera que agentes públicos são todas as pessoas físicas incumbidas, definitiva ou transitoriamente, do exercício de alguma função estatal”.

Nesse contexto, o Estado se apresenta como a única uma instituição política e administrativa capaz em organizar, tanto no âmbito jurídico e formal, o espaço de seus administrados, ao mesmo tempo que detém o legítimo poder de polícia na garantia da vida pública.

No cerne dessa questão, está o poder de polícia se consagra como um conjunto de poderes coercitivos exercidos pelo Estado sobre as atividades do administrado, por meio de restrições legais, que de certa forma, limita o campo individual em prol da ordem e do interesse público.

Acerca dos assuntos relacionados à segurança pública, os agentes policiais se consagram como detentores do poder de polícia para o exercício de suas atividades, sob o argumento da preservação da ordem pública.

Apesar da indispensabilidade da preservação da ordem pública, a polícia no exercício de suas funções, encontra-se legitimada a empregar a força, a coação administrativa, uma vez que não pode ser omissa sob pena de responsabilidade.

---

<sup>6</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*, 43. ed. São Paulo: Malheiros, 2018, p 75.



Dentro desta perspectiva cita Rogerio Greco<sup>7</sup>:

As forças policiais cumprem um papel importante na preservação e manutenção do Estado Democrático de Direito, pois, sem elas, a convivência harmoniosa e pacífica não existira numa sociedade civilizada, que hodiernamente está cheia de conflitos e de interesses difusos.

Todavia, é importante ressaltar que o emprego da força por parte dos agentes policiais não implica em ser legítimo uso de excessos, que normalmente levam ao abuso de poder, contrariando assim, o Estado Democrático de Direito.

Ademais, esses agentes estão autorizados a utilizar a força, porém devem nortear suas atividades com base no princípio da legalidade. Dessa maneira, a aplicação da coação administrativa deve ser razoável, proporcional, sem abusos ou excessos, sob pena de responsabilidade do Estado.

De acordo com o desembargador Yussef Cahili<sup>8</sup>:

[...] ainda que investido da função de preservar a segurança e manter a ordem social, o policial, portando arma de fogo, natural instrumento perigoso, não está autorizado ao manuseio disparatado ou imprudente da mesma; de sua má utilização, resultando danos para os particulares, resulta para o ente público a obrigação de indenizar.

Diante da atuação do poder de polícia, auto de resistência, como instrumento no mundo jurídico, surge como mecanismo utilizado para registrar casos de civis mortos durante uma suposta resistência à prisão ou devido a um iminente confronto.

No início, o auto de resistência foi criado na ditadura com a finalidade justificar a prisão em flagrante de policiais autores de homicídio. Nos dias atuais, este se materializa na forma de um texto padrão utilizado, tanto pela a polícia civil quanto pela a polícia militar, como justificativa da ação danosa, resultante de morte junto aos particulares

A tipificação de homicídios ocorridos em confronto com as polícias Civil e Militar, acontecem sempre nas regiões mais pobres da cidade, sendo negros e pardos o perfil das vítimas assassinadas.

Não se pode deixar de considerar que, o uso de força letal pela polícia é legal quando houver a necessidade de se defender a vida ou integridade física dos policiais ou dos particulares desde que essa força seja proporcional à ameaça. No entanto, em alguns casos, as provas apontam que os assassinatos aconteceram depois do término dos confrontos, demonstrando dessa forma, as ilicitudes das condutas dos policiais ocasionadas pelo excesso e do abuso de autoridade.

---

<sup>7</sup>GRECO, Rogério. *Atividade policial: aspectos penais, processuais administrativos e constitucionais*. 7. ed. Niterói: Impetus, 2009, p.3.

<sup>8</sup> CAHILI, Yusseff Said. *Responsabilidade Civil do Estado*. 3. ed. São Paulo: RT, 2007, p.415.

Outro fator essencial que explica o uso indiscriminado do auto de resistência é o próprio modelo adotado pela segurança pública, baseado no modelo da guerra, que como consequência, coloca em risco a vida e a incolumidade física dos policiais e dos demais administrados.

Para Hely Lopes Meirelles<sup>9</sup>:

[...] o poder de polícia é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade [...]. É o mecanismo de frenagem de que dispõe a Administração para conter os abusos do direito individual.

Por outro lado, a dignidade da pessoa humana é negligenciada pelo Estado, ao permitir que seus agentes policiais pratiquem condutas além do dever legal. A desculpa sobre essas condutas é acompanhada por uma narrativa padronizada de que as vítimas ou bandidos teriam atirado primeiro, adequando os homicídios em uma situação legal de resposta à injusta agressão, e respaldando assim, a exclusão da ilicitude sobre o homicídio doloso.

Outro ponto interessante, é que no Brasil, as vítimas, quando registradas no documento auto de resistência, são apontadas como bandidos ou meliantes, modelos que contribuem para a sua classificação enquanto criminosos, sem que se busque os antecedentes ou que se apure as particularidades em que se deu a morte.

### 3– RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO: FUNDAMENTOS E O DEVER DE REPARAÇÃO

As vítimas de violência por atos comissivos dos agentes policiais do Estado têm o direito à reparação pelas violações aos seus direitos, justamente pelo fato de que a responsabilidade civil ocorre da obrigação que tem a Administração Estatal de indenizar os danos patrimoniais ou morais. Neste sentido, a obrigação de proteger o direito à vida e o direito à reparação necessita de uma investigação capaz de atuar com eficiência.

Antes de tudo, cabe destacar que a responsabilidade civil do particular, regulada pelos artigos 186 e 187, do Código Civil/2002<sup>10</sup>, determina a reparação em caso de dano a outrem em caso de ato ilícito. A existência desse tipo de responsabilidade está atrelada

---

<sup>9</sup> MEIRELLES, op. cit., p.123

<sup>10</sup>BRASIL. *Código Civil*. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em: 11 fev. 2018.

na associação de três elementos que é a conduta culposa do agente; a ocorrência de dano; e o nexo causal entre a conduta do agente e o dano causado.

Para Cavalieri Filho<sup>11</sup>, o ato ilícito:

...é sempre um comportamento voluntário que infringe um dever jurídico, e não que simplesmente prometa ou ameace infringi-lo, (...). É o conjunto de pressupostos da responsabilidade, que em sede de responsabilidade subjetiva a culpa integrará esses pressupostos.

O nexo causal é o elo existente entre a conduta e o resultado que através da compreensão das leis naturais, pode-se afirmar se a ação ou omissão do agente foi ou não a causa do dano.

Na responsabilidade civil subjetiva, que está ligada à noção de conduta culposa do agente causador do dano, a vítima deve provar que o agente causador do dano agiu com culpa, provando assim, o nexo causal existente entre a conduta desse agente e o dano causado.

Ao contrário, a teoria objetiva, para conceber o direito à indenização, basta a vítima provar o nexo de causalidade, ou seja, a conexão entre a conduta do ofensor e o resultado do dano sofrido. Colaborando com essa afirmação acima, o parágrafo único do artigo 927 do Código Civil 2002<sup>12</sup>, atesta que não há necessidade de se provar a culpa para a reparação do dano.

No que tange a responsabilidade objetiva do Estado, os pressupostos característicos são o fato administrativo, o dano e o nexo de causalidade entre o fato e o dano, principalmente se o dano originar da prática de ato comissivo. Em contrapartida, a força maior, caso fortuito, atos de terceiro e culpa da vítima afastam a responsabilidade civil do Estado, justamente pela ausência do elo entre a ação do agente do estado e o dano, ou seja, o nexo causal.

A responsabilidade objetiva pode alcançar em alguns casos uma responsabilidade integral, no qual, existindo fato lícito ou ilícito, havendo ou não culpa, o Estado pode responder pelo dano suportado pela vítima.

Na teoria do risco integral, o que importa saber se há existência de um nexo causal entre o ato comissivo do agente policial e o dano sofrido pelo administrado ou vítima.

---

<sup>11</sup> CAVALIERI FILHO, op.cit, p.12.

<sup>12</sup> BRASIL. op. cit., nota 2

Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>13</sup> distingue a responsabilidade civil subjetiva da objetiva dizendo que:

... a responsabilidade subjetiva é a obrigação de indenizar que incumbe a alguém em razão de um procedimento ilícito, culposo ou doloso, vindo a causar um dano a outrem ou a deixar de impedi-lo quando estiver obrigado a fazer. Já a responsabilidade objetiva é a obrigação de indenizar que incumbe a alguém em razão de um procedimento lícito ou ilícito que resultou em dano para outrem. Basta a mera relação causal entre o comportamento e o dano para configurar a responsabilidade objetiva.

A responsabilidade civil do Estado, em decorrência dos atos comissivos dos agentes policiais está presente no ordenamento jurídico atual no artigo 37, §6º, da Constituição Federativa do Brasil de 1988<sup>14</sup>, estabelecendo que o Estado, como pessoa de direito público, responde pelos danos de seus agentes no caso de danos aos administrados ou vítimas, assegurado o direito de regresso contra o agente policial nos casos de dolo ou culpa.

A despeito de não ser necessária a constatação de culpa ou dolo em face do Estado pelos atos que prejudiquem a esfera patrimonial e moral do administrado ou da vítima, o mesmo não acontece para o agente policial causador do dano. A parte final do §6º, art. 37 da Constituição Federal<sup>15</sup> consagra a responsabilidade subjetiva do agente público. Nesse caso, para que esse agente seja responsabilizado é imprescindível a verificação de culpa ou dolo no ato praticado. Contudo, não havendo a configuração de qualquer dos elementos subjetivos, não é possível responsabilizar o agente policial, visto que este tipo de responsabilidade está assentado no conceito de culpabilidade.

Em harmonia com a Constituição de 1988, a responsabilidade civil do Estado também tem previsão no artigo 43 do Código Civil de 2002<sup>16</sup>, quando se verifica casos de dano à terceiros, ressaltando também, o direito regressivo contra o agente causador do dano.

De igual forma, o dispositivo constitucional, também ressalta que ao Estado é assegurado o direito de agir regressivamente contra o agente causador do dano, desde haja culpa comprovada. Nesse caso, no direito de regresso, além da culpa ou dolo comprovado, depende do pagamento da indenização a vítima do dano pelo Estado, que ocorre sempre depois do trânsito em julgado da decisão que condenar o Estado.

---

<sup>13</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo Brasileiro*. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 206.

<sup>14</sup> BRASIL *Constituição da República Federativa do Brasil*, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)> Acesso em: 10 fev. 2018

<sup>15</sup> *Ibid.*

<sup>16</sup> BRASIL. *op. cit.* Nota 3.

É certo que, a ação regressiva propriamente dita e denunciação à lide são as formas processuais utilizadas pelo Estado para ressarcimento dos prejuízos causados por seus agentes. Entretanto, a denunciação à lide, não é recomendável pela doutrina e jurisprudência, pois o Estado responde de forma objetiva, sob abrigo da teoria do risco administrativo.

Assim sendo, o legítimo interesse público é o fator que obriga o Estado a impor a ação regressiva contra os agentes no intuito de repor o prejuízo sofrido pelo erário.

Na questão sobre as condutas danosas dos agentes públicos, os administrados ou vitimados tem o caminho administrativo e o judicial para buscar o ressarcimento perante o Estado. O procedimento administrativo se estende diante da Administração Pública, que de certa forma encontra-se responsável pela conduta de seu agente público e pela indenização, já procedimento judicial, que está atrelado as demandas junto o Poder Judiciário, também pode ocorrer da improcedência sobre os pedidos na esfera administrativa.

A indenização nada mais representa do que a reparação do dano correspondente aos prejuízos provenientes de um ato lesivo. Nesse contexto, Carvalho Filho<sup>17</sup> declara:

A indenização devida ao lesado deve ser a mais ampla possível, de modo que seja corretamente reconstituído seu patrimônio ofendido pelo ato lesivo. Deve equivaler ao que o prejudicado perdeu, incluindo-se aí as despesas que foi obrigado a fazer, e ao que deixou de ganhar. Quando for o caso, devem ser acrescidos ao montante indenizatório os juros de mora e a atualização monetária (...).

A manutenção da ordem pública requer que as forças policiais sejam providas de certas atribuições, que garantam o exercício de suas funções previstas na Constituição Federal. Todavia, esses mesmos agentes policiais devem estar voltados para o cumprimento de suas missões, propiciando ao administrado o exercício dos direitos que lhe são assegurados pelos instrumentos de garantia dos direitos individuais e coletivos

O direito à vida, consiste no pressuposto essencial relacionado aos direitos da personalidade, o qual, por sua própria natureza, é inato, absoluto, vitalício, intransmissível e irrenunciável, gerando ao indivíduo garantia protetiva desse direito por parte do Estado.

---

<sup>17</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 20.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 483.

## CONCLUSÃO

Diante do que fora demonstrado, o Estado responde objetivamente pelos danos causados por seus agentes, quando no exercício de suas funções, provocam danos a terceiros.

A evolução da Responsabilidade civil do Estado chegou em seu ápice com a formação da teoria da Responsabilidade Objetiva, que desobriga a apuração do fator culpa em relação ao fato danoso, mas que se fundamenta na decorrência de fatos lícitos ou ilícitos, bastando ao administrado comprovar a relação causal entre o fato e o dano.

A Constituição Federal de 1988, acompanhando o exemplo das Constituições de 1946 e 1967, acolheu a responsabilidade civil objetiva do Estado com base na teoria do risco administrativo.

Na verdade, a Responsabilidade Civil do Estado se configura num dever jurídico que existe para recompor um dano que decorre de uma violação de um dever jurídico originário, no qual o agente público que cometer conduta danosa, desencadeará a reparação tanto pela via administrativa, como pela via judicial, diretamente contra o Estado.

Nesse diapasão, o direito de regresso, fundamentado artigo 37, § 6º, da Constituição Federal de 1988, é assegurado ao Estado no sentido de dirigir sua pretensão reparatória contra o agente responsável pelo dano, quando este agir com culpa ou dolo.

Portanto, as vítimas das condutas comissivas dos agentes policiais do Estado têm o direito à reparação pelas violações aos seus direitos, justamente pelo fato de que a responsabilidade civil está respaldada no artigo 37, § 6º da Constituição Federal de 1988, o que demonstra que além das obrigações perante seus administrados, o Estado deve garantir o direito à reparação.

O auto de resistência, que é o instrumento utilizado para justificar homicídios durante uma suposta resistência à prisão ou confronto, vem sendo utilizado pelos agentes policiais na isenção sobre as acusações de homicídio, e também para o Estado se escusar em reparar os danos causados por seus agentes.

Todavia, o agente policial que usa a força de forma desnecessária, comete atos ilegais, originando a responsabilidade objetiva do Estado. Por esse motivo, os integrantes das forças policiais devem estar capacitados para exercerem suas funções que livremente escolheram

O administrado para obter o direito de reparação dos atos cometidos pelos agentes policiais, que excederam os limites de suas funções, bastará apenas comprovar a existência do nexos causal entre o dano e o ato.

Dessa forma, a evolução histórica da Responsabilidade Civil do Estado se aperfeiçoou ao longo da história, trazendo compensação sobre a desigualdade existente entre o ente estatal e os administrados.

## REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. *Direito administrativo descomplicado*. 17.ed. São Paulo: Método, 2009.

BRASIL. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil*, de 16 de julho de 1934. Disponível em: < <http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 12 mar.2018.

\_\_\_\_\_. *Constituição da República Federativa do Brasil*, de 24 de janeiro de 1967. Disponível em: < <http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 12 mar. 2018.

\_\_\_\_\_. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em: 12 mar. 2018.

\_\_\_\_\_. *Lei n.º 10.406*, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em: 11 fev. 2018.

CAHILI, Yusseff Said. *Responsabilidade Civil do Estado*. 3. ed. São Paulo: RT, 2015.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 20.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 198.

DECLARAÇÃO Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <[http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/7/docs/declaracao\\_universal\\_dos\\_direitos\\_do\\_homem.pdf](http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/7/docs/declaracao_universal_dos_direitos_do_homem.pdf)>. Acesso em: 23 jan. 2018.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 29. ed., São Paulo: Forense, 2016.

FILHO, José dos Santos Carvalho. *Manual de direito administrativo*. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

GRECO, Rogério. *Atividade policial: aspectos penais, processuais penais, administrativos e constitucionais*. 7. ed. Niterói: Impetus, 2009.

JÚNIOR, José Cretella. *Comentários à constituição brasileira de 1988*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1992.

MARINELA, Fernanda. *Direito administrativo*. 7. ed. Niterói: Impetus, 2013.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 27 ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

ROBERTO, Luciana Mendes Pereira. *Direito à vida*. Disponível em: <<http://egov.ufsc.br/portal/conteudo/o-direito-%C3%A0-vida>>. Acesso em: 23 jan. 2018.

STOCO, Rui. *Tratado de Responsabilidade Civil: Doutrina e Jurisprudência*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2007.